CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Apucarana – Mauro Bertoli.

PARECER JURÍDICO

Assunto – Parecer Jurídico sobre a legalidade do projeto de lei 6/2017 de autoria do vereador Edson da Costa Freitas

Senhor Presidente:

Mediante o pedido de Parecer Jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei em questão, manifestamos o que segue:

PARECER JURÍDICO

Conforme previsto no Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional e legal acerca dos projetos de lei á qual for imputados a esse Departamento.

Ainda que sejam de extrema relevância e meritórias as razões que justificam a pretensão do vereador, a competência no que se refere a iniciativa do projeto de lei deve ser questionada.

Visa o respectivo projeto de lei instituir regras as eleições para diretores de escolas e de Centros Municipais de Educação Infantil da rede pública municipal de ensino de Apucarana.

A matéria extrapola os limites de atuação do vereador para incursionar-se em seara do Executivo, vejamos o que cita a LOM:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 55 - Compete privativamente ao Prefeito:

...

X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal;

Considerando que o dispositivo legal supra diz que são de iniciativa privativa do Poder Executivo as leis que tratam sobre organização e funcionamento da administração municipal, é de se considerar a inconstitucionalidade de matérias que tratem deste assunto quando a iniciativa partir de parlamentar.

No que se refere á implantação de eleições de diretores, observa-se possível modificação no orçamento municipal, assim criando despesas para a administração pública.

Não se pode olvidar que a matéria em apreço cria despesas para o erário municipal, iniciativa proibida para o vereador, a teor do que dispõe o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, in verbis:

> ***"Art.. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:"***
>
> ***"I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subseqüentes":***
>
> ***"II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias".***

A mesma disposição acima determina que:

> ***"Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17".***

Dessa forma, revela-se inconstitucional o referido projeto de lei municipal, cuja matéria se refere à esfera de atuação administrativa do Chefe do Executivo, implicando invasão de competência e afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes.

Portanto, para coibir qualquer violação ao princípio da separação dos poderes, deve levar em consideração os Princípios Constitucionais, dentre eles o principal: princípio da legalidade. Se estes requisitos não forem observados haverá violação a todo ordenamento jurídico, além da própria tripartição de poderes.

Nestas condições, em que pese a excelente intenção do autor do projeto com o tema, o projeto se apresenta inconstitucional.

Em casos semelhantes, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem afastado a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, destacando-se:

"Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (Adin. n. 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).

Assim sendo, opinamos contrariamente à tramitação do presente projeto de lei questão por esta Casa, em face da inconstitucionalidade e ilegalidade apontadas.

Salvo melhor juízo,

É o parecer.

Apucarana, 20 de fevereiro de 2017.

ANIVALDO R. DA SILVA FILHO
OAB/PR 45.985

FABIO YUJI YOSHIDA HAYASHIDA
OAB/PR 57.491

WILSON ROBERTO PENHARBEL
OAB/PR 14.176

PETRONIO CARDOSO
OAB/PR 24.439

CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

Of. G.C.JLR.002/2017

Apucarana, 10 de fevereiro de 2017.

Senhor Presidente

Usando das prerrogativas contidas no Artigo 63, do Regimento Interno desta Casa de Leis solicitamos de V.Excia., seja determinando ao Departamento Jurídico, a emissão de um parecer sobre a legalidade e constitucionalidade da aplicação das regras contidas no Projeto de Lei nº006/2017, de autoria do Vereador Edson da Costa Freitas, para a continuidade da tramitação do projeto na análise desta Comissão.

Atenciosamente

MARCIA REGINA DA SILVA SOUSA
PRESIDENTE

José Airton DECO de Araújo
SECRETÁRIO

Lucas Ortiz Leugi
RELATOR

Exmo. Sr.
MAURO BERTOLI
DD. Presidente da Câmara Municipal
N E S T A

Câmara Municipal de Apucarana
ESTADO DO PARANÁ
Recebido em 10/02/17
Rosa Maria